


**“MAIS BEM FOSSE EU TODA QUEIMADA / QUE, ENQUANTO
VIVA, MEU AMOR / A OUTRO DÊ QUE A MEU SENHOR”:
CASAMENTO E ADULTÉRIO NOS POEMAS TRISTANIANOS À LUZ
DO DIREITO IRLANDÊS MEDIEVAL (SÉCULOS XII-XIII)**

**“I WOULD RATHER BE BURNED, / MY ASHES SCATTERED
DOWN THE WIND, / THAN, ANY DAY OF MY LIFE, SHARE LOVE
/ WITH ANY MAN BUT MY LORD”:
MARRIAGE AND ADULTERY
IN THE TRISTANIAN ROMANCES IN DIALOGUE WITH IRISH
MEDIEVAL LAW (12th-13th CENTURIES)**



Luan Lucas Araújo Morais

✉ Universidade Federal do Ceará (UFC); Faculdade de Educação Ciências e Letras do Sertão Central (FECLSC/UECE)

 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0765-0228>

 E-mail: luan.morais@ufc.br / luan.araujo@uece.br

Resumo: O presente artigo busca analisar, a partir da ossatura temática dos poemas tristanianos (séculos XII–XIII), o amor proibido e as tensões entre dever conjugal e paixão adúltera. Ao contextualizar a história de Tristão e Isolda, busca comparar as lógicas matrimoniais presentes nos poemas mobilizados e na documentação jurídica irlandesa alto-medieval. Reavalia, portanto, o par casamento/adultério à luz do confronto entre as principais versões literárias e as normativas que as atravessam, tomando por base o direito canônico e o vernáculo produzidos e circulados na Irlanda alto-medieval, terra natal de Isolda.

Palavras-chave: Tristão e Isolda; Legislação matrimonial; Irlanda medieval.

Abstract: This article examines, through the thematic architecture of the 12th and 13th centuries Tristanian poems, the representation of forbidden love and the tensions between conjugal obligation and adulterous desire. By contextualizing the story of Tristan and Isolde, it compares the configurations of marriage articulated in the poems under discussion and explores the forms of female agency they render possible. The article thus reassesses the relationship between marriage and adultery by setting the major literary versions in dialogue with the normative frameworks that shape them, drawing in particular on canon law and vernacular legal texts produced and circulated in early medieval Ireland, Isolde’s homeland

Keywords: Tristan and Isolde; Matrimonial legislation; medieval Ireland.

INTRODUÇÃO

Na década de 1990, a historiadora Lisa Bitel abriu a sua clássica obra *Land of women: tales of sex and gender from early medieval Ireland* (1996) com a seguinte colocação: “as mulheres da Irlanda antiga [*early Ireland*] se foram. Assim como seus mestres e guardiões, os homens com quem viveram, dormiram e lutaram”.¹ O tom adotado pela autora diz muito acerca do que ela viria a abordar ao longo de seu texto, sobretudo quando o tópico do casamento na sociedade irlandesa alto-medieval é colocado em perspectiva.

Ao mencionar que “por mais cautelosos que fossem com as mulheres, os homens da Irlanda antiga ainda as cobiçavam e se apaixonavam por elas”,² Bitel reconhece que essa relação contraditória entre os impulsos do amor e da luxúria, embora não necessariamente coevos, foi alinhavada por aqueles que “ofereciam conselhos explícitos, embora conflitantes, a homens apaixonados e famintos por sexo”.³ Esse foi o caso de juristas, canonistas e mesmo de alguns poetas, que supunham que “amor, desejo e paixão tinham pouco a ver com as relações de casamento e concubinato que eles chamavam de *lánamnasa cumtusa comperta*, ‘uniões de parceria para fins de reprodução’”.⁴

Entretanto, a autora chamou atenção para um detalhe que, segundo ela, escapou aos historiadores do século XX quando em contato com os conjuntos de leis da Irlanda: **“ignorando sua própria experiência romântica ou revelando a falta dela**, tendem a aceitar a imagem legal das relações de gênero como precisa e completa, acusando todos os casamentos medievais de falta de amor”.⁵ Se o resultado obtido fosse o que chamamos de “amor” ou mesmo o “bom sexo”, o afeto decorrente seria apenas um efeito colateral dessas uniões destinadas à criação de vínculos de solidariedade social, cujas relações sexuais seriam o meio legal para reprodução legítima de filhos e herdeiros.

Mas, segundo Bitel, o que deveria ser colocado em panorama é o fato de que os irlandeses foram perspicazes o bastante para considerar que o sexo, a paixão, as uniões heterossexuais formais e seus resultados esperados – filhos, manutenção e expansão do

¹ BITEL, Lisa M. *Land of women: tales of sex and gender from early medieval Ireland*. Ithaca, USA; London: Cornell University Press, 1996, p. 1.

² BITEL, Lisa M. *Land of women. Op. cit.*, p. 39.

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

⁵ BITEL, Lisa M. *Land of women. Op. cit.*, p. 39-40.

patrimônio etc. – faziam parte de um mesmo “pacote conceitual” daquilo que significava “casamento”.⁶

Desse modo, seria razoável supor que, devido à variedade tipológica dos testemunhos disponível, mais ou menos inundados pelo discurso ideológico de seus artífices, é possível localizar elementos contraditórios em relação à lógica do matrimônio existente na sociedade irlandesa alto-medieval. Isso se daria a partir do reconhecimento de que em documentos como as vidas de santos, as narrativas em prosa e a literatura sapiencial – contemporâneas aos tradicionais registros canônicos e seculares –, “homens e mulheres às vezes obedeciam, mas também desobedeciam ou ignoravam as sanções da comunidade e as leis formais para perseguir um **objeto de desejo** ou, possivelmente, até mesmo o que nós, modernos autossatisfeitos, chamamos de amor”.⁷

Ora, não seria esse mesmo desejo um dos catalisadores centrais da narrativa de Tristão e Isolda, cujo poeta Bérουλ confidenciou à sua audiência que “o amor ali não se fingia” (v. 1822)?⁸ Como traçar a devida correspondência entre o sentido social do casamento – construído paulatinamente em uma sociedade cristianizada –, tensionado nas narrativas tristanianas e o desempenho dos papéis atribuídos à Isolda (uma princesa irlandesa), seu esposo, o rei Marc da Cornualha, e seu amante, Tristão, sobrinho do monarca? O peso da instituição matrimonial está presente como elemento central em todas as narrativas tristanianas, haja vista que uma das forças motrizes da história dos amantes é, precisamente, a natureza proibida e adúltera de sua relação.

Essas últimas tensões são, conforme a análise que proponho neste artigo, fruto de substratos insulares – em especial irlandeses – presentes nas narrativas tristanianas centro-medievais. Para evidenciar tais elementos e a centralidade que assumem em relação aos temas aqui discutidos, impõe-se uma breve contextualização da história de Tristão e Isolda.

Trata-se de uma das narrativas mais populares do período medieval, cuja riqueza reside em um enredo que articula tanto aspectos da vida “pública” da sociedade medieval quanto da vida privada da aristocracia, representada por seus epígonos. No centro desse universo narrativo está um tema que, embora não seja exclusivo nem propriamente inovador, chama a atenção de quem entra em contato com as diversas versões da história: a experiência e os augúrios de um amor fatal. É precisamente a universalidade desse tema que contribuiu para sedimentar de uma espécie de memória “comum” em torno de uma história cujo enredo trazia consigo as desventuras amorosas, os percalços e o desfecho trágico dos

⁶ *Ibidem.*

⁷ BITEL, Lisa M. *Land of women. Op. cit.*, p. 40, grifo meu.

⁸ Doravante, identificado por TB. « *Lor amistié ne fu pas fainte.* » BÉROUL. *O romance de Tristão.* [Trad.: Jacyntho Lins Brandão]. São Paulo: Editora 34, 2020, p. 164-165.

amantes desafortunados. O amor de Tristão e Isolda é um amor particular, trágico e, por isso mesmo, obstinadamente atraente.

Contada tradicionalmente a partir da estrutura de um triângulo amoroso envolvendo Isolda, princesa irlandesa, o rei Marc da Cornualha e o sobrinho deste último, Tristão, temos a seguinte narrativa: desejoso por assegurar e perpetuar sua linhagem, Marc ordena que Tristão parta em busca de uma esposa em seu nome, para assim, assegurar sua descendência. O jovem então é levado até a Ilha da Irlanda, e lá, após uma série de eventos, acaba por ganhar a mão da princesa Isolda em casamento, em nome, claro, de seu tio. Durante a viagem de regresso à Cornualha, Tristão e Isolda acabam por provar de um vinho adulterado por um filtro mágico (ou poção, dependendo da versão), feito pela rainha da Irlanda, a mãe de Isolda. O objetivo da bebida era fazer com que a filha e seu futuro marido, o rei Marc, se apaixonassem imediatamente um pelo outro após sorverem do líquido. Levados pelo calor e pela sede que fazia durante o retorno à terra natal de Tristão, Isolda e o jovem bebem o líquido por engano, apaixonando-se de imediato e dando início à trágica história de seu amor.

Devido ao caráter difuso de sua transmissão oral, não é possível traçar uma origem unívoca ou definitiva da narrativa, pois mesmo a historiografia especializada e o material por ela analisado suscitam muito mais perguntas do que respostas peremptórias acerca da “natureza matricial” da história.⁹ Entretanto, é possível encontrar nas produções de insulares, sobretudo as de língua gaélica e galesa, as primeiras referências de caráter nominal aos personagens centrais da narrativa.

Dentre os textos mais antigos que sobreviveram até os dias atuais estão os poemas de Béroul e de Thomas, compostos no século XII em uma das variantes do francês antigo, o anglo-normando (língua d’oïl).¹⁰ O *Tristan* de Béroul está preservado em um único manuscrito datado da segunda metade do século XIII,¹¹ em estado fragmentário, contendo cerca de 4.500 versos. O manuscrito é uma cópia do texto original, que teria sido produzido por Béroul entre 1160-1170. Embora incompleto (o manuscrito não contém um “início” e “fim” bem delimitados), observa-se no poema de Béroul um dos primeiros registros escritos da história de Tristão e Isolda no Ocidente medieval.¹²

⁹ GRIMBERT, Joan Tasker. Introduction. In: GRIMBERT, Joan Tasker. (ed.). *Tristan and Isolde: a casebook*. New York; London: Routledge, 2002, p. xv-xxviii.

¹⁰ Uma das variações do “sim” em francês antigo, na parte Norte da atual França, sendo a outra variante a língua d’oc, ou occitano, mais utilizada no Sul. Em relações às primeiras, encontramos como dialetos o picardo, o valão, o borgonhês, etc. Quanto à última, temos o gascão, o franco-provençal, o auvernês e o catalão.

¹¹ Doravante, identificado no texto como *TB*. O MS B.N fr. 2171, manuscrito conservado na Biblioteca Nacional Francesa (BnF). Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b9058945v/f3.image>>. Acesso: 23 nov., 2025.

¹² LUPACK, Alan. *The Oxford guide to Arthurian literature and legend*. New York: University of Oxford Press, 2007, p. 372.

Já o poema de Thomas da Inglaterra (ou *Thomas d'Angleterre*), autor contemporâneo a Béroul, teria sido composto entre 1150-1170, e se encontra hoje também incompleto, contendo 10 (dez) fragmentos de texto preservados em 6 (seis) manuscritos que datam do século XIII.¹³ Estima-se que o texto original teria em torno de 12 a 13 mil versos e, até a década de 1990, quando um novo fragmento contendo boa parte do início da narrativa foi descoberto, se tinha conhecimento de cerca de 3.114 versos.¹⁴

A inserção das narrativas acerca de Tristão e Isolda em um contexto de uma sociedade de corte já cristianizada, demandou de seus autores e intérpretes um esforço contínuo e sistemático de reinterpretar essas histórias para buscar diminuir as possíveis continuidades simbólicas e temáticas de um passado não cristão, oriundo dos espaços insulares. Ao mesmo tempo, foi tarefa desses autores dotar suas obras de um novo conjunto de significados, simbolismos e representações daquilo que seu público-consumidor demandava, objetivando assim, uma conformação própria e inovadora em seus esforços estéticos, temáticos e linguísticos.

Um dos simbolismos mais presentes nas linhas dos poemas de Béroul e Thomas é precisamente aquele que envolve o matrimônio. Não apenas como sacramento, mas como elemento narrativo fundamental para que a história trágica dos amantes seja desenvolvida, reinterpretada e analisada em uma dinâmica aberta, em que a “fórmula” autor-obra-audiência é discutida de modo interconectado. Desse modo, as linhas desse texto irão se ocupar em analisar e discutir dois dos temas centrais que envolvem a história de Tristão e Isolda: o enquadramento do binômio **casamento-adultério**, mediante um esforço comparativo entre contextos históricos e literários insulares – em especial os irlandeses – e a sua documentação normativa, canônica e vernacular, de modo a observar e discutir como eles impactaram e moldaram as várias narrativas do Ciclo Tristaniano durante os séculos XII e XIII.

Desse modo, defendo aqui a ideia de que os poemas de Béroul e Thomas expressaram não apenas determinados conhecimentos simbólicos, textuais e estéticos acerca da cultura e da história irlandesas, mas que também foram manifestações concretas

¹³ Doravante, identificado por *TT*. LUPACK, *The Oxford guide to Arthurian literature and legend*. *Op. cit.*, p. 372. Um destes manuscritos é o MS Fr. d. 16, encontrando na Bodleian Library, em Oxford, Inglaterra. Disponível em: <<https://digital.bodleian.ox.ac.uk/objects/055bccdb-c001-4fae-88d4-7a77ae7e5551/>>. Acesso: 23 nov., 2025.

¹⁴ BENSKIN, Michael; HUNT, Tony; SHORT, Ian. Un nouveau fragment du Tristan de Thomas. In: *Romania*, tome 113, n° 451-452, 1992. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/roma_0035-8029_1992_num_113_451_7166>. Acesso: 27 ago., 2025. O fragmento Carlisle, como ficou conhecido, foi encontrado em 1991 em um cartulário latino na Abadia de Holmcultram, no norte da Inglaterra, antigo reduto cisterciense. Datado aproximadamente da segunda metade do século XIII, pertenceu originalmente ao reduto monástico em torno da Catedral de Carlisle. O fragmento versa exatamente sobre o início da história sobre a infância de Tristão e suas aventuras na Irlanda, anteriormente conhecidas apenas pela versão de Gottfried von Straßburg no século XIII, composta em alto-alemão médio.

de uma longa tradição histórica, literária e intelectual que participou de modo ativo nos debates envolvendo a institucionalização do casamento como sacramento no século XII. Ao propor uma nova forma de pensar o casamento, buscando retirá-lo do domínio exclusivo dos leigos e reforçando a centralidade do consentimento de ambos os noivos, a Igreja ampliou seu controle sobre a vida privada e procurou limitar, ainda que parcialmente, os casamentos estritamente arranjados pelas famílias.¹⁵

Assim, partindo do diálogo entre a ossatura temática dos poemas tristanianos e os dispositivos normativos da Irlanda alto-medieval, tomo como hipótese que as diferentes configurações do vínculo conjugal e da paixão adúltera que atravessam as versões de Béroul e Thomas podem ser compreendidas de modo mais amplo quando reinscritas, de um lado, no horizonte das disputas eclesiásticas em torno da sacramentalização do matrimônio no século XII e, de outro, em uma cultura jurídica insular que concebia o casamento como contrato hierarquizado, negociado e potencialmente dissolúvel.

Ao acompanhar essas tensões, o artigo se estrutura em três eixos complementares: 1) a inserção das narrativas tristanianas no campo mais amplo da literatura cortesã e dos debates sobre casamento e adultério; 2) a análise comparativa entre o direito canônico e o direito vernacular irlandês no que toca às uniões, separações e sanções ao adultério; e 3) a discussão relacionada às possibilidades – estreitas, mas reais – de agência feminina que se abrem (e se fecham) em torno da figura de Isolda, aqui pensada e apresentada, simultaneamente, como personagem literária e como mulher irlandesa submetida a múltiplos regimes normativos.

É a partir desses movimentos que busco, por um lado, recolocar o Ciclo Tristaniano no interior da história social e jurídica do matrimônio e, por outro, sugerir que a “fatalidade” do amor de Isolda e Tristão funcionou como um laboratório exemplar para observar a historicidade de categorias como casamento, adultério e consentimento no Ocidente medieval.

O Ciclo Tristaniano E A Intertextualidade Literária Medieval

De modo a qualificar o debate e analisar a partir de quais referenciais a presença dos substratos irlandeses nos poemas tristanianos aqui mobilizados pode ser interpretada em relação à figura de Isolda, uma das alternativas a serem consideradas é a investigação de um fator “característico de muitos, senão da maioria dos romances anglo-normandos: sua

¹⁵ SILVA, Carolina Gual da. “*Até que a morte os separe*”: o casamento cristão na Idade Média. São Leopoldo, RS: Oikos, 2019, p. 13.

intertextualidade".¹⁶ Em um dos exemplos mais conhecidos desse fenômeno, lê-se o testemunho de Chrétien de Troyes (c. 1135 – c. 1191) quando, no prólogo de seu *roman Cligès* (c. 1176), menciona ter ele próprio composto uma obra acerca do “rei Marc e de Isolda, a loura” (v. 5),¹⁷ hoje perdida.

Em algumas das passagens de *Cligès*, temos relatos marcantes e implícitos da crítica ao **adultério** de Isolda e Tristão, expressados por Fenice, a protagonista do *roman*, que declara abertamente sua oposição à jovem irlandesa: “não irei desprezar o meu corpo / que jamais conhecerá dois beneficiários” (vv. 3143-3144).¹⁸ O tom condenatório em relação à Isolda é baseado no conhecimento prévio de Chrétien acerca da história que, tendo ele mesmo contribuído para a manutenção da tradição literária referente aos amantes, a interpreta de acordo com os valores e ideais de comportamento expressados pelos personagens de suas próprias obras:

Antes desejaria ser dilacerada / do que restasse entre nós / o amor de Tristão e Isolda, / do qual tantas locuras são contadas, / e cuja narração é vergonhosa. / Jamais poderia eu concordar / com a vida que Isolda levou. / O amor nela foi demasiado vil: / pois seu coração foi de um só inteiro / mas seu corpo pertencia a dois donos. (vv. 3127-3136)¹⁹

O “amor vil” nutrido por Isolda e seu amante é aqui confrontado com um profundo subtexto moral cristão que, aparente no discurso enunciado por Fenice, apresenta o dilema imposto entre a lei/moral vs. natureza/amor. Com base nas reflexões acima, seria razoável admitir, penso, a viabilidade de se articular contextos, histórias e culturas aparentemente tão díspares, de modo a apresentar correspondências e mesmo inovações da literatura cortesã escrita em francês em relação aos substratos irlandeses que preenchem toda a tradição das narrativas tristanianas. No caso de Isolda, é evidente não apenas o “empréstimo” cultural, mas também o histórico, quando, no exame da documentação irlandesa, as inúmeras possibilidades de interpretação das narrativas literárias do contexto anglo-normando apresentam-se viáveis com suas conexões insulares.

¹⁶ WEISS, Judith. Insular beginnings: Anglo-Norman romances. In: SAUNDERS, Corinne (ed.). *A companion to romance: from classical to contemporary*. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2004, p. 29, grifo meu.

¹⁷ CHRÉTIEN DE TROYES. *Cligès*. In: POIRION, Daniel (ed.). *Chrétien de Troyes: œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1994, p. 173. « *Del roi Marc et d'Ysalt la blonde* ».

¹⁸ CHRÉTIEN DE TROYES. *Cligès*. *Op. cit.*, p. 248. « *Ja mes cors n'iert voir garçoniers, / n'il n'i avra deus parçoniers.* »

¹⁹ *Ibidem*. « *Mialz voldroie estre desmanbree / que de nos deus fust remanbree / l'amors d'Ysolt et Tristan / dont mainte folie dit an, / et honte en est a reconter. / Ja ne m'i porroie acorder / a la vie qu'Isolz mena. / Amor en li trop vilena, / que ses cuers fu a un entiers, / et ses cors fu a deus rentiers.* »

Embora o *TB* seja povoado de menções, juras e testemunhos contraditórios acerca do tipo de amor expressado e vivido por Tristão e Isolda, o fato é que a paixão dos amantes é algo de natureza escusa. Como notado por Tracy Adams, “nem os teólogos nem os senhores feudais teriam reconhecido o amor apaixonado de Tristão e Isolda como uma base legítima para o casamento”.²⁰ Isso pode ser demonstrado quando Béroutl utiliza-se do recurso à imagem do rei Artur, ao trazer em seus versos a presença do lendário monarca como um juiz imparcial e justo. Béroutl apela a uma figura de autoridade para atender ao pedido de Isolda, quando ela clama ao rei Marc que o mítico rei se faça presente em seu julgamento (vv. 3248-3253), quando será julgada diante da corte e dos súditos da Cornualha por sua relação proibida com Tristão. Nos versos de Béroutl, Artur expressa, então, o compromisso com a defesa da honra de Isolda e a total confiança nas ações e palavras da rainha:

Rei Marco – diz – quem te aconselha / ultraje tal não tem parelha: / decerto
– diz – é desleal. / Tu és ingênuo p'ra o que é mau. / Crer em **mentiras** não
devias! / Comida amarga te daria / quem essa jura fez marcar: muito devia
lhe custar, / muito sofrer, pelo que fez. / A franca Isolda, como vês, / trégua
não quer, nem protelar. / A todos quero anunciar, / aos que a verão jura fazer,
/ que eu de uma força irei pender / quem acusá-la de loucura, / movido por
inveja pura: / mui bem serão executados. (vv. 4141-4157)²¹

Ao subir o tom em conversa franca e aberta com Marc, Artur ataca diretamente o caráter dos conselheiros do rei e ameaça aqueles que porventura ousem levantar calúnias, mentiras e falsas acusações contra a “franca Isolda” (v. 4150). Narrativamente, Béroutl constrói a estrutura, as ações e mesmo aos personagens de seu poema de modo a causar na audiência o efeito de uma concordância inesperada, capaz de levar uma sociedade cristã a simpatizar e defender até mesmo um casal de adúlteros. O empreendimento de Béroutl faz sentido quando tomamos por base que uma das maneiras mais eficazes de se abordar a questão do adultério era precisamente **encená-lo**.²²

Essa mensagem dramatizada poderia expressar o apanágio de uma ideologia clerical, que ditava à aristocracia secular aquilo que ela deveria ser, seguir e observar,²³ ou

²⁰ ADAMS, Tracy. *Violent passions: managing love in the old French verse romance*. New York: Palgrave Macmillan, 2005, p. 146.

²¹ BÉROUL. *O romance de Tristão*. *Op. cit.*, p. 304-305, grifo meu. « - Rois Marc, fait il, que te conselle / tel outrage si fait merveille : / Certes, fait il, sil se desloie. / Tu es legier a metre en voie, / ne dois croire parole fause ! / Trop te feroit amere sause / qui parlement te fist joster. / Molt li devroit du cors coster / et ennuier, qui voloit faire. / La franche Yseut, la debonere, / ne veut respit ne terme avoir. / Cil püent bien de fi savoir, / qui vendront sa deresne prendre, / que ges ferai encore pendre, / qui la reteront de folie / pus sa deresne, par envie : / digne seroient d'avoir mort. »

²² DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. [1981]. [Trad.: Jorge Coli]. São Paulo: Editora Unesp, 2022, p. 265, grifo meu.

²³ DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. *Op. cit.*, p. 263.

mesmo aquilo que Georges Duby denominou de “dupla refração”, característica da literatura cortesã dos séculos XII-XIII e responsável pela aceitação – mediada – dessas obras.

[...] que tipo de relações uma literatura desse gênero, uma literatura de sonho, evasão, de compensação, pode manter com os **comportamentos concretos**? Pelo menos um fato é certo. Essa literatura foi aceita, sem o que nada restaria dela [...]. Mas houve aceitação e, conseqüentemente, jogo de reflexos, dupla refração. Para que fossem escutadas, era de fato preciso que essas obras, de alguma forma, estivessem em relação com o que preocupava as pessoas para as quais elas eram produzidas, com a **situação real**. Inversamente, elas não deixaram de influir sobre a conduta daqueles que lhes davam atenção.²⁴

Essa mensagem dramatizada poderia expressar o apanágio de uma ideologia clerical, que prescrevia à aristocracia secular aquilo que ela deveria ser, seguir e observar, ou mesmo aquilo que Georges Duby denominou de “dupla refração”,²⁵ característica da literatura cortesã dos séculos XII-XIII e ligada ao modo como essas obras eram aceitas.

Nesse sentido, trata-se de uma literatura de sonho, evasão e compensação que, embora aparentemente afastada dos comportamentos concretos, só pôde ser recebida e escutada porque mantinha algum tipo de relação com as preocupações e a situação real do público a que se destinava.²⁶ Ao mesmo tempo, ao circular nesse meio, essas narrativas não deixavam de atuar sobre a conduta daqueles que lhes davam atenção, participando de um jogo de reflexos entre normas, expectativas e práticas aristocráticas.

Podendo ser analisados como alguns dos vestígios e testemunhos históricos fundamentais de seu tempo, os poemas de Béroul e Thomas foram expressões concretas dessa “literatura dos sonhos”, ao passo que a dualidade exprimida entre o desejo e o pecado nos amores de Isolda e Tristão é colocada “perante uma sociedade que o desenvolvimento da pregação eclesiástica e a prática mais frequente da confissão sensibilizam para este problema, a questão da responsabilidade”.²⁷ Desse modo, a leitura clássica de Georges Duby acerca das narrativas tristanianas e, sobretudo, o perfil de Isolda por ele elaborado, ainda conservam sua parcela de atualidade.

Portanto, às respectivas audiências de Béroul e Thomas coube a dádiva do benefício da dúvida aos amantes desafortunados, cujos argumentos foram habilmente construídos

²⁴ DUBY, Georges. A propósito do amor chamado cortês. [1986]. In: DUBY, Georges. *Idade média, idade dos homens: do amor e outros ensaios*. [1988]. [Trad.: Jônatas Batista Neto]. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 68, grifos meus.

²⁵ DUBY, Georges. *As damas do século XII: Heloísa, Isolda e outras damas do século XII. A lembrança das ancestrais. Eva e os padres*. [1996]. [Trad.: Paulo Neves; Maria Lúcia Machado]. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 85.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

nos versos que, dentre outras coisas, expressaram uma moral dúbia de que “pelo desejo, devastador, ninguém é responsável”,²⁸ e que, desse modo, não seriam pecadores aqueles “cavaleiros que perseguem as damas, nem as esposas que são levadas a trair seu amo e senhor”.²⁹

Entretanto, o que pode ser dito acerca da instituição do **casamento** à época dos principais *romans* tristanianos de Bérout e Thomas? Como as percepções, o discurso eclesiástico e a própria estrutura da lei canônica se posicionavam acerca das condições de união entre homens e mulheres de modo a lhe conferir legitimidade? Mas mais especificamente, como, historicamente, uma **mulher irlandesa** – caso de Isolda –, criada em uma sociedade cujos sistemas legais eram, ao mesmo tempo, particulares e complementares, estaria submetida às leis que regulavam, organizavam e consolidavam as uniões matrimoniais em sua terra natal? Essas são algumas das questões que serão objeto de crítica e reflexão a seguir.

Direitos, Garantias e Deveres: a Legislação Matrimonial na Irlanda Alto-Medieval

Falando em termos gerais acerca das normativas matrimoniais irlandesas, Máirín Ní Dhonnchadha comenta que “as fontes legais irlandesas descrevem o casamento em termos de uma hierarquia de uniões sexuais, todas elas com status legal de algum tipo”,³⁰ e que as diferentes uniões (*lánamnas*) previstas e tipificadas pela lei irlandesa estão devidamente catalogadas em um tratado legal datado do século VIII, o *Cáin Lánamna* (“Lei dos Casais”).³¹ Segundo esse documento, são reconhecidos 9 (nove) tipos de união, que podem variar desde aquelas realizadas com base na propriedade de terra conjunta (*lánamnas comthichuir*), às estabelecidas por estupro (*lánamnas éicne/lánamnas sleithe*) e por escárnio/loucura (*lánamnas genaide*).³²

²⁸ DUBY, Georges. *As damas do século XII*. *Op. cit.*, p. 86.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ DHONNCHADHA, Máirín Ní. Travelers and settled folk: women, honor and shame in medieval Ireland. In: SHEEHAN, Sarah; DOOLEY, Ann (eds.). *Constructing gender in medieval Ireland*. New York: Palgrave Macmillan, 2013, p. 19.

³¹ Doravante, CL. ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna: an Old Irish tract on marriage and divorce law*. Leiden, NLD: Brill, 2010.

³² Os nove tipos de união previstas pelo *Cáin Lánamna* são: união por propriedade conjunta de terras (*lánamnas comthichuir*); união por propriedade de terra do homem (*lánamnas mná for ferthinchur*); união por propriedade de terra da mulher (*lánamnas fir for bantinchur*); união por visitação de um homem (com o consentimento dos familiares da mulher) (*lánamnas fir thathigtheo*); união por “sedução” (sem o consentimento prévio dos familiares) (*lánamnas airite for eráil*); união por rapto/abdução (*lánamnas foxail*); união por segredo (*lánamnas táidi*); união por estupro, violento (*lánamnas éicne*) ou “furtivo” (*lánamnas sleithe*) e união por “loucura” [*lánamnas genaide*], ver KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law*. Dublin: Dublin Institute for Advanced Studies, 1988, p. 70; ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 17-18.

Tendo em vista a variedade de uniões tipificadas no documento, é válido assinalar duas questões. Em primeiro lugar, o texto do *CL* “fornece uma descrição de cada uma das uniões reconhecidas pela legislação irlandesa antiga, juntamente com as capacidades contratuais e direitos de propriedade de cada cônjuge no caso de divórcio”.³³ Segundo, que “quando a lei reconhece casais nesse sentido, está se referindo a qualquer situação em que haja potencial para filhos”.³⁴ Esse potencial, conseqüentemente, foi expressado pela capacidade de movimentar a **propriedade de terra**. Logo, mesmo as uniões por sequestro/abdução, estupro e por loucura/zombaria embora consideradas ilegais e ilegítimas, tinham, de fato, o potencial de resultarem na concepção de herdeiros. Ademais, “ainda que não existissem filhos resultantes destes atos ilícitos, existiam multas a pagar, espelhando assim a situação em que casais em união *de facto* se separavam por culpa de um dos cônjuges”.³⁵

O combate à poliginia existiu por parte da Igreja, e, embora alguns cânones inicialmente tenham permitido o matrimônio dos clérigos, a partir do século XI, a reboque dos movimentos e das reformas na cúria romana, a pressão pelo celibato começou a ser sentida na Ilha da Irlanda. Um conjunto de leis vernaculares, datado do século VII, chamado *Bretha Crólige* (“Julgamentos dos Acamados”), narra em um de seus cânones que:

É frequente a união de casais ilícitos na Irlanda, quer às claras, quer às escondidas. Pois entre os homens livres [*la Fene*] há controvérsia se tais uniões devem ser reconhecidas como legítimas ou rejeitadas sob intimidação. Havia, contudo, aqueles que tinham compreensão de tais uniões conjugais, não para justificar sua prática, mas para repreendê-la.³⁶

Desse modo, houve, por óbvio, uma distinção do ponto de vista legal entre uma união reconhecida pela Igreja e outras formas de intercursos sexuais capazes de gerar descendência, daí o fato da necessidade de se estabelecer determinados dispositivos jurídicos na lei secular irlandesa para que as mulheres e seus filhos tivessem algum grau de proteção legal.³⁷

³³ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 16.

³⁴ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 13 e BITTEL, Lisa M. *Land of women: tales of sex and gender from early medieval Ireland*. *Op. cit.*, p. 39.

³⁵ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 13, itálico da autora.

³⁶ BINCHY, D. A. *Bretha Crólige*. *Ériu*, v. 12, 1938, p. 44-45. Disponível em: <<https://bit.ly/3m85fC5>>. Acesso: 27 ago., 2025. No original em irlandês antigo: “*Direnar do cach a lanamnus a bescnu inse erenn ciapa lin ciapa nuaite. Ar ata forcossam la Fene cia de as techtta in nilar comperta fa huathad. Ar robattar tuiccsi de i (n)nilar lanamnusa, connach airissa a caithiugud oldas a molad*”.

³⁷ DOWNHAM, Clare. *Medieval Ireland*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2018, p. 74.

Acerca dos elementos de agência e obediência em relação às uniões legais, a chamada “idade da escolha” (*aimsir togu*) para as garotas irlandesas variava entre 14 e 17 anos, a depender dos tratados de lei.³⁸ O supracitado *Bretha Crólige* estipula uma “compensação” (*díre*) a ser paga em caso de ferimentos causados a garotos e garotas, que deve ser feita observando o valor total do “preço de honra” (*lóg n-enech*)³⁹ do pai de cada um ou de seu guardião legal até os 17 anos, observando que, após essa idade, o valor da multa era estipulado com base em seus *status* de indivíduos livres e de suas respectivas posses.⁴⁰ Já os casos de separação mútua ou unilateral de um dos indivíduos em uma relação – sem o pagamento de multa ou demais penalidades – e os que envolvem o divórcio (*imscarad*), merecem atenção especial.

No caso da literatura sapiencial vernacular, as heptíades irlandesas⁴¹ dão exemplos das situações em que a dissolução conjugal (*imscar*) era assegurada às mulheres. A heptíade § 52 garantia o divórcio a uma mulher em casos de: I) difamação; II) sátiras ou ridicularizações públicas; III) agressão física que resultasse em hematomas aparentes; IV) repúdio público por parte do esposo; V) sodomia por parte do esposo com outros homens (geralmente mais jovens); VI) manejo de poções ou filtros que artificialmente induzissem a mulher a se casar; VII) impotência.⁴² Já a heptíade § 3, comentava acerca daqueles que estavam “proibidos de contrair matrimônio, cujas esposas rapidamente se afastam da coabitação”,⁴³ que seriam os homens estéreis (*fear dibreithe*), impotentes (*fear diairm*), padres em geral (*fear grad*), “homens da Igreja” (bispos) (*fear eclasa*), obesos (*fear coirte*),

³⁸ ELLIS, Peter Berresford. *Celtic women: women in Celtic society and literature*. Grand Rapids, USA: William B. Eerdmans Publishing Company, 1995, p. 122.

³⁹ No sistema jurídico irlandês alto-medieval, o “preço de honra” (*lóg n-enech*), era um valor atribuído aos indivíduos que nasciam livres em uma comunidade (*túath*). Em uma sociedade desigual e baseada no *status*, como a sociedade irlandesa nos séculos iniciais da Idade Média, seu valor oscilava de acordo com a posição ocupada na estrutura social, acarretando na prática comum das “classes vulneráveis a buscar proteção das elites por meio de clientes ou outros contratos”, c. DOWNHAM, Clare. *Medieval Ireland. Op. cit.*, p. 68.

⁴⁰ BINCHY, D. A. *Bretha Crólige. Op. cit.*, p. 8-9.

⁴¹ Conjunto de sentenças legais que são listadas em sete itens, chamadas de heptíades (*sechtae*).

⁴² HANCOCK, W. Neilson et al (eds.). *Ancient laws of Ireland: Uraicecht Becc and certain other selected Brehon laws tracts*. Dublin: Alexander Thom, 87 & 88, Abbey-Street; Hodges, Foster & Co., 104, Grafton Street; London: Longmans, Green, Reader, and Dyer, 1901, p. 292, vol. V. No original em irlandês-médio: “*Atait secht mná la Féine cia ro nasaither for mac occus raith, it meise imscar a lanamnus, cibe la bes maith leo, occus is dilis cia tartaigtar doib i n-a coibce: bean o toimsi a ceile gu-scel, ben for a fuirme a celi tinchur naire co mbi namat fuirre, bean for a fuirmither ainim coise, bean doberar freithach cur leicter ar bein, bean doguidtar caemda co mbi ferr lair feir la gillib mana be deithbir do, bean di-a tabair a ceile upta oc a guide co mbeir for druis, bean nad eta toiscid a comaig lanamnais, - ar dligid cach bean ar-a nascar la Féine a toiscid occus forrir a cumait techta ar a cind.*”

⁴³ HANCOCK, W. Neilson et al (eds.). *Ancient laws of Ireland. Op. cit.*, p. 132. “*Ata morseisir i tuaith arcuille coir urnadhma, toich tindtat a man uadaib a lanamus [...].*”

sem propriedades (*fear ro-chollach*) e os indiscretos (*fer forindit caemdu*), ou seja, aqueles que tornavam públicas as intimidades do casal.⁴⁴

Em relação aos tipos de separação legalmente previstos, cuja ocorrência era passível da não aplicação de multas ou penalidades, a heptíade § 53 menciona 11 circunstâncias em que essas situações poderiam se dar, como, por exemplo, em caso de morte, em caso de consagração à Igreja, de peregrinação ou em busca de vingança motivada por danos ou ofensas infligidas.⁴⁵ Ademais, embora a maioria dessas separações fosse de caráter temporário, há alguns casos dignos de atenção. Em caso de infertilidade de um dos parceiros, “o outro pode ir embora ‘para buscar um filho’”,⁴⁶ o que acabaria por significar que “o marido de uma mulher estéril pode deixá-la por um tempo para engravidar outra mulher”,⁴⁷ e vice-versa. Em ambos os casos, porém, “o filho resultante é tratado como filho do marido”.⁴⁸

Em sua edição crítica ao *CL*, Charlene Eska comenta que o documento foi provavelmente compilado após a cristianização da Irlanda, entre os séculos V-VIII, pois seu caráter seria “prático e não moralista”.⁴⁹ Tendo vista a legislação canônica em vigência e em circulação no solo irlandês, concomitante às leis vernaculares em voga, essa informação é válida sobretudo quando da análise de outros textos canônicos, que serão analisados a seguir. É importante ainda mencionar a lógica que possibilitou aos agentes responsáveis pela institucionalização desses discursos e dispositivos de hierarquização, estratificação e divisão social/sexual do trabalho operarem dentro de determinados **espaços sociais**.

Em sua maioria homens, foram eles: clérigos que almejavam a consolidação da doutrina cristã e o cumprimento dos cânones elaborados muitas vezes à revelia da cúria romana; integrantes de uma classe druídica específica responsáveis pela preservação das tradições históricas e culturais irlandesas, os poetas (*filid*); historiadores (*seanchaidhean*), cronistas, hagiógrafos, e juízes locais (*brithemain*). Portanto, os espaços sociais ocupados e produzidos hegemonicamente por esses sujeitos comportaram um conjunto de relações em coexistência e simultaneidade, com ordem e/ou desordem sempre relativas, sequências e operações que não se reduziram a um simples objeto que fosse efeito de ações passadas e que permitiram a produção e consumo de conhecimentos múltiplos.⁵⁰

⁴⁴ HANCOCK, W. Neilson *et al* (eds.). *Ancient laws of Ireland*. *Op. cit.*, p. 132-136 e KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law*. *Op. cit.*, p. 73-74.

⁴⁵ *Ibidem*; KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law*. *Op. cit.*, p. 75; p. 296.

⁴⁶ KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law*. *Op. cit.*, p. 75.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 22.

⁵⁰ LEFEBVRE, Henri. *La production de l'espace*. [1974]. 2ª ed. Paris : Éditions Anthropos, 1981, p. 88-89.

Ora, se esse espaço era socialmente produzido, matizes diversos o constituíram. Logo, na dialética da territorialização está presente a existência de um espaço que é também um “espaço generificado” (*gendered space*), afinal, os indivíduos “investem de significado os espaços que habitam ou vivenciam, e generificam [*gender*] o espaço em termos de relações de poder, entre homens e mulheres, governantes e súditos, limpos e impuros, públicos e domésticos, e assim por diante”.⁵¹ Máirín Ní Dhonnchadha comenta que para os homens dessa sociedade, a centralidade do *status* era ao mesmo tempo uma questão de posição social e de honra pessoal. Mesmo em casos em que uma perda gradativa dessa mesma honra fosse observada, ocasionada por um tipo de ação indevida e/ou tipificada nas leis consuetudinárias, dificilmente isso acarretaria em uma mudança nominal de posição, sobretudo para setores das classes dominantes.⁵² Entretanto, a autora também argumenta que é precisamente essa dupla característica que unificou os conjuntos de leis e permitiu o estabelecimento de hierarquias funcionais pertencentes e controladas pelos homens, o que acabou por constituir “a principal razão pela qual a **honra** era tão importante no estabelecimento do status das mulheres”.⁵³

Portanto, as leis que vigoravam na Irlanda alto-medieval detinham uma natureza que demarcava sua carga normativa, aristocrática e masculina. Se o *status* era baseado na honra, para as mulheres em geral “a medida de sua honra era a sua conduta sexual”.⁵⁴ Desse modo, voltando ao caso de Isolda aqui analisado, mesmo em sua terra natal, ainda que pertencesse a um grupo socialmente privilegiado (*nemed*), ela enfrentaria problemas legais, se suas ações com Tristão fossem avaliadas minuciosamente dentro de seu contexto nativo. Em relação à lei canônica, algumas informações podem ser comparadas mediante a análise dos textos produzidos e circulados no contexto irlandês da Alta Idade Média.

Em um conjunto de cânones reunidos sob o nome de *Collectio Canonum Hibernensis* (século VIII), ou apenas *Hibernensis*,⁵⁵ por exemplo, são mencionadas as virtudes da castidade para ambos os sexos, pois “a virgindade é a beleza da igreja, a joia da piedade, a cabeça da santidade, a flor da castidade, o começo da vida, a moderação guardiã, a padroeira da inocência, a amiga da justiça, a erradicadora dos vícios, a conquistadora de desejos”.⁵⁶ Ora, Isolda não é mais virgem quando aporta na Cornualha e espera os

⁵¹ DHONNCHADHA, Máirín Ní. Travelers and settled folk: women, honor and shame in medieval Ireland. *Op. cit.*, p. 16.

⁵² DHONNCHADHA, Máirín Ní. Travelers and settled folk: women, honor and shame in medieval Ireland. *Op. cit.*, p. 18.

⁵³ DHONNCHADHA, Máirín Ní. Travelers and settled folk: women, honor and shame in medieval Ireland. *Op. cit.*, p. 19, grifo meu.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Doravante, *HB*.

⁵⁶ FLECHNER, Roy (ed.). *The Hibernensis, vol. I: a study and edition*. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2019, p. 350. “*Virginitas aeclesiae pulchritudo, ornamentum reigionis, sanctimoniae caput, flos pudicitiae, uitae ingressus, sobrietatis custos, innocentiae faulrix, amica iusticiae, eradicatrix uitiorum, libidinum uictrix.*”

preparativos para o seu casamento com o rei Marc. Já havia entregado sua pureza à Tristão, cedendo aos efeitos do vinho adulterado e consumando seu amor-desejo com o amante durante a travessia em alto-mar. De modo a esconder a sua condição, Isolda, junto a Tristão, elabora um engodo que envolve Brangien, sua dama de companhia, que a irá substituir no leito marital durante a noite de núpcias, como narrado no *TT* (vv. 131-139).⁵⁷ É a virgindade (*puelage*) de Brangien que é tomada por um Marc em estado de embriaguez, que acaba por não reconhecer que a moça com a qual deitou não era sua noiva (vv. 146-154).⁵⁸

Para Eska, articulando-se o *CL* e o *HB* “o que temos, então, são dois textos do início do século VIII – um ‘secular’ e outro religioso – nos quais o material relativo ao casamento, divórcio, poliginia e concubinato parece estar em conflito direto entre si”.⁵⁹ Entretanto, como delineado por Roy Flechner, a complementaridade de ambos os sistemas legais não implicaria que as contradições existentes em ambos os conjuntos de leis fossem simplesmente estabelecidas em termos de oposição⁶⁰ ou que, necessariamente, os tipos de união reconhecidos no *CL* fossem meros derivados das leis canônicas.⁶¹

Diante dos exemplos citados, o fato é que mesmo a legislação secular era bastante severa em relação às mulheres que abandonavam seus esposos sem justificativa plausível ou tipificada nos conjuntos de leis. Ora, na heptíade § 51 lê-se que “o que Deus uniu, não o separe o homem”.⁶² Em relação aos maridos, o divórcio lhes seria concedido em caso de adultério, indução de aborto, ridicularização pública, ausência de leite causada por enfermidade, infanticídio por sufocamento, bem como a prática recorrente de furtos e roubos por parte das esposas.⁶³

Nos livros 44 e 45 do *HB*, “Dos problemas relativos às mulheres” (*De quaestionibus mulierum*) e “Da lei do matrimônio” (*De ratione matrimonii*), respectivamente, os tópicos relacionados ao *status* das mulheres e de suas prerrogativas em relação ao matrimônio são trazidos à baila. Como bem apontado por Catherine Swift, o número de prescrições relativas às mulheres adúlteras chama atenção, pois, apenas no livro 45, 23 (vinte e três) capítulos dos 38 são dedicados a elas, enquanto apenas 9 (nove) dirigem-se aos homens adúlteros.⁶⁴

⁵⁷ THOMAS D'ANGLETERRE. Tristan. In: MARCHELLO-NIZIA (ed.). *Tristan et Yseut. Op. cit.*, p. 126.

⁵⁸ THOMAS D'ANGLETERRE. Tristan. In: MARCHELLO-NIZIA (ed.). *Tristan et Yseut. Op. cit.*, p. 27.

⁵⁹ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna. Op. cit.*, p. 22.

⁶⁰ FLECHNER, Roy. *Making laws for a Christian society: the Hibernensis and the beginnings of Church law in Ireland and Britain*. London; New York: 2021, p. 68.

⁶¹ TATSUKI, Akiko. The early Irish church and marriage: an analysis of the *Hibernensis*. *Peritia*, v. 15, 2001, p. 196. Disponível em: <<https://shorturl.at/jGQS3>>. Acesso: 19 jul., 2023.

⁶² HANCOCK et al (eds.), 1901, p. 290. “Ni conaraig Diai tosúch, nad etarscaru duire.”

⁶³ KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law. Op. cit.*, p. 75 e ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna. Op. cit.*, p. 21.

⁶⁴ SWIFT, Catherine. Sex in the *civitas*: early Irish intellectuals and their vision of women. In: SHEEHAN, Sarah; DOOLEY, Ann (eds.). *Constructing gender in medieval Ireland*. New York: Palgrave Macmillan, 2013, p. 43.

No capítulo 45 do *HB*, os canonistas dissertam acerca das qualidades esperadas de uma esposa legítima, aquela “que deve ser tida de acordo com a lei”,⁶⁵ a saber:

[...] se ela é uma virgem casta, se ela foi desposada ainda virgem, [...] e legalmente entregue por seus parentes, ela deve ser aceita tanto por seu noivo quanto por seus padrinhos. E assim, de acordo com a lei e o Evangelho, ela deve ser tomada honrosamente em matrimônio em um casamento público, e ela nunca deve ser separada de seu marido, a menos que se dedique a Deus com seu consentimento, e exceto por causa de fornicção. Pois se ela fornicar, ela deve ser deixada, mas enquanto ela estiver viva, outra esposa não deve ser tomada, pois os adúlteros não obterão o reino de Deus.⁶⁶

Segundo os preceitos do cânone acima, o casamento de Isolda com Marc é **ilegítimo**, pois as circunstâncias nas quais a união entre ambos foi firmada não observam a maioria dos elementos supracitados. Dentre todos, o único em conformidade com os fatos narrados nos poemas tristanianos é o fato dos pais de Isolda terem-na entregado ao rei Marc, por intermédio de Tristão como seu procurador. Como uma princesa irlandesa, tendo em virtude a educação e o letramento formal de uma mulher de sua posição, seria difícil imaginar que a futura rainha da Cornualha desconhecesse aquilo que os sistemas legais em voga na Irlanda atestavam acerca do casamento e do adultério. Uma saída para o rei Marc seria, portanto, o divórcio, amparado e previsto, inclusive, pela legislação vigente na terra natal de sua própria esposa. Entretanto, os canonistas do *HB* colocam uma contradição aparente: “se alguém, Senhor, tiver uma esposa fiel em casa, e mais tarde a surpreender cometendo adultério, pergunto se ele peca se viver com ela?”⁶⁷

Em resposta ao questionamento acima, o texto do *HB* pontua que se o marido não tiver conhecimento em relação ao pecado cometido por sua esposa ele não incorrerá em erro. Entretanto, “se ele estiver ciente de seu pecado e a esposa não fizer penitência por seu erro, mas persistir publicamente em sua maldade, o homem cometerá um delito se continuar a viver com ela e for cúmplice de sua consciência”.⁶⁸ De acordo com esse cânone, Marc estaria incorrendo em pecado, pois, mesmo sendo alertado diuturnamente por seus barões, o rei

⁶⁵ FLECHNER, Roy (ed.) *The Hibernensis. Op. cit.*, p. 357, vol. 1. “[...] que habenda est secundum legem [...].”

⁶⁶ *Ibidem*. “[...] si uirgo casta, si disponsata in uirginitate, [...] legitime et a parentibus tradita, et a sponso et a paranimphis eius accipienda. Et ita secundum legem et aeuangelium puplicis nuptiis honesta in coniugium licite sumenda est, et omnibus diebus uitæ suæ, nisi ex consensu et causa uacandi Deo, nunquam a uiro suo separanda est, excepto fornicationis causa. Si enim fornicata fuerit, relinquenda est, sed illa uiuente altera non ducenda, quia adulteri regnum Dei non possidebunt. Et poenitentia illius recipienda est, sed per castitatem uitæ illis duobus quandiu uiua sit illa.”

⁶⁷ FLECHNER, Roy (ed.) *The Hibernensis. Op. cit.*, p. 366-367, vol. 1. “Si uxorem quis habeat, Domine, in domo fidelem et eam postea deprehenderit adulteram, quero an peccet, si cum illa uiuet?”

⁶⁸ *Ibidem*. “Quandiu delictum illius non cognouerit, non peccabit, si autem peccatum illius cognouerit et mulier penitentiam sui delicti non agat, sed in sua nequitia puplicæ perseuerat, delinquet uir, si cum ea uiuet, et particeps conscientiæ illius fiet.”

teria optado por ignorá-los e assim manter seu casamento com Isolda. Ao ser cobrado mais uma vez para que tomasse as devidas providências em relação às denúncias que pesavam contra sua esposa, Marc retruca:

- Por Deus! Cornualhos, que direi? / Não cessais mais só de acusá-la? / De que quereis ora acusá-la, / que possa contra ela restar? / Dizei se o que vindes rogar / é a volta dela p'ra a Irlanda. / Cada um de vós que lhe demanda? / Tristão não quis a defender? / E não ousastes combater. (vv. 3056-3064)⁶⁹

A pressão dos vassallos avizinha-se cada vez mais em torno do rei, pois eles, de fato, estão cientes das transgressões cometidas por Isolda e Tristão. No *TB*, suas ações são rotineiramente condenadas pelo narrador, que lhes identifica negativamente ao longo de todo o poema (v. 582; v. 613; v. 741; v. 786; v. 900; v. 1022; v. 4271; v. 4346; v. 4420; v. 4466 e v. 4471). São, portanto, testemunhas oculares do amor proibido de Isolda e Tristão. Ao testemunharem as iniquidades dos amantes no próprio leito marital do rei e de Isolda, os barões dizem a Marc que todas as vezes que ele sai para caçar, “diz-lhe Tristão: - Senhor, sairei. / Mas ele fica, adentra o quarto, / junto com ela se faz farto” (vv. 596-598).⁷⁰ Tendo ciência do adultério cometido nos aposentos reais e da ingenuidade do rei em não aceitar o crime praticado pelo seu próprio sangue junto à sua esposa, os barões ameaçam Marc:

- Rei – lhe disseram os três safados -, / consentir mais não será dado. / Sabemos, pois, que é verdade / **que tu consentes tal maldade.** / E sabes bem de tais vergonhas. / Que farás tu? Que intento ponhas! / Se teu sobrinho desta corte / tu não expulsarás até a morte, / não nos terá quem bem te faz, / a ti já não daremos paz. Partir faremos os vizinhos / da corte, pois não são mesquinhos. / Ora o que queres a nós dize: / que tua vontade nos avises! (vv. 613-626)⁷¹

No trecho acima, Béroutl imputa aos barões a acusação de que o rei Marc não apenas sabia das transgressões, como também consentia com elas, ao ignorar e condenar os constantes avisos de seus vassallos acerca daquilo que se passava debaixo de seus próprios

⁶⁹ BÉROUL. *O romance de Tristão*. Op. cit., p. 240-241. « Par Deu ! Seignors Cornot, molt a / ne finastes de lié reter. / De tel chose l'oi ci reter / que bien peüst remaindre a tant. / Dites se vos alez querant / que la roine aut en Irlande. / Chascun de vos que li demande ? / N'offri Tristran li a defendre ? / Ainz n'en osastes armes prendre. »

⁷⁰ BÉROUL. *O romance de Tristão*. Op. cit., p. 90-91. « Et Tristan dit : - Sire, g'en vois. / Puis se remaint, entre en la chanbre, / iluec grant piece sont ensemble. »

⁷¹ *Ibidem*, grifo meu. « - Rois, ce dient li troi felon, / - qar bien savon de verité / que tu consenz lor cruauté, / et tu sez bien ceste merveille. / Qu'en feras tu ? Or t'en conselle ! / Se ton nevo n'ostes de cort, / Si que jamais ne retort, / ne nos tenron a vos jamez, / si ne vos tendron a nule pez. / De nos voisins feron partir / de cort, que nel poon souffrir. / Or t'aron tost cest greu parti : / tote ta volenté nos di. »

olhos. É por isso que os barões de Marc o ameaçam com a deserção de sua corte e com a possibilidade de organizarem uma rebelião senhorial contra o rei. Ora, incapaz de resguardar a própria cama e o próprio casamento, estaria Marc apto a continuar governando os cornualhos? O *topos* narrativo do marido traído, comum em narrativas romanescas centro-medievais, é mais uma vez aqui evocado, simbolizado pelas intrigas que tomam seu lugar nas cortes aristocráticas, cujos pátios, jardins, torres, quartos e pomares, demonstram a impossibilidade de uma “reclusão segura” e “se prestam ao adultério da dama”.⁷²

Narrativas Literárias E Normativas Jurídicas: Adultério E Matrimônio Nos Poemas Tristanianos

Como relatado pelos canonistas do *HB*, caso uma esposa adúltera permanecesse em pecado, cabia ao marido traído repudiá-la e não tomar outra mulher por esposa enquanto a adúltera fosse viva. Entretanto, a situação poderia ser revertida no seguinte caso: “depois de se divorciar de sua esposa, um marido não deve tomar outra, para não privar sua esposa de sua chance de penitência”.⁷³ Citando São Patrício, o *HB* comenta que a penitência a ser observada na seguinte situação deve ser jejuar a pão e água durante 1 (um) ano e não dividir a mesma cama.⁷⁴ Ademais, os canonistas atribuem a Patrício o seguinte comentário: em caso de arrependimento por parte da esposa e o cumprimento da penitência, “deixe-o [o marido] levá-la de volta e deixe-a servi-lo como escrava enquanto ela viver”.⁷⁵

Comparando-se os cânones do *HB* (século VIII) com aqueles encontrados no I Sínodo de Patrício (século VI), é possível ver que neste último, 3 (três) cânones abordam direta ou indiretamente a questão do adultério (§ 14, § 19 e § 22) e dois deles (§ 19 e § 22) relacionam o delito especificamente às mulheres. Não há menções ao tipo de pena, muito menos referência à servidão das esposas aos maridos em regime de escravidão, como no *HB*. Novamente, as contradições encontram-se quando do contato com a legislação secular, pois, como visto, a poligínia era disseminada por toda a Ilha da Irlanda e mesmo os conjuntos de leis reconheciam determinados direitos às concubinas e seus filhos.

⁷² DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. Op. cit., p. 274.

⁷³ FLECHNER, Roy (ed.). *The Hibernensis*. Op. cit., p. 367, vol. I. “Igitur maritus post diuortium uxoris aliam non debet recipere, ne poenitenteia occassionem mulieri auferat.” O texto também menciona que essa prática valia para os dois sexos [*Hec res tam uiro quam mulieri communis est*].

⁷⁴ *Ibidem*. “Annumque intigrum cum pane et aqua peniteat, nec in uno lecto permaneant.”

⁷⁵ *Ibidem*. “Patricius: Si alicuius uxor fornicata fuerit cum altero uiro, non adducat aliam uxorem quandiu uiua sit uxor prima. Si forte conuersa fuerit et agat penitentiam, suscipiat eam, seruiatque quandiu uiua sit in uicem ancelle.”

Em geral, esses textos mencionavam duas categorias de esposas, a principal (*cétmuinter*), geralmente casada com um senhor (*aire* ou *flaith*), e a secundária/concubina (*adaltrach* ou *dormun*).⁷⁶ Usualmente, as uniões estabelecidas entre essas últimas e seus parceiros apresentavam um caráter legal mais flexível em relação às uniões firmadas entre as esposas principais e seus respectivos esposos, visto que, geralmente, “os textos legais atribuem a uma concubina metade do status e direitos da esposa-principal”.⁷⁷ Um exemplo disso pode ser encontrado no *CL*, no texto acerca do penúltimo tipo de união, por estupro (*lánamnas éicne/lánamnas sleithe*). O tratado diz que, nesse caso, não havendo propriedades em jogo, apenas a prole resultante da violência sexual, uma “multa inteira de [preço do] corpo é paga a uma menina em idade de casar e para uma freira virginal, que não renuncia ao véu e para uma esposa principal; meia multa de [preço de] corpo [é paga] se forem esposas secundárias”.⁷⁸

Na sequência, o documento coloca que, no caso das esposas secundárias (*adaltracha*), ao valor pago em relação à meia multa (*lethéraic*) baseada em seu “preço de corpo” (*éraic*) deve-se adicionar “o preço da honra total da pessoa mais nobre que tem autoridade sobre ela, daqueles a quem ela pertence particularmente”,⁷⁹ pagando o montante total não às mulheres violentadas, e sim aos seus representantes legais (maridos, filhos, tios, parentes masculinos próximos etc.). Isolda quase foi vítima de violência sexual no *roman* de Béroul, quando Marc, após o episódio da farinha no chão do leito real (vv. 655-783),⁸⁰ sentencia os amantes à fogueira. Em determinada altura dos preparativos para a condenação de Isolda, o rei é interpelado por um séquito de leprosos, cujo líder, Ivan/Yvan, sugere ao rei um castigo mais nefasto à rainha. Alertando-lhe da efemeridade do suplício pelas chamas, já que “o fogo a leva num momento / e as cinzas lança ao léu o vento” (vv. 1169-1170),⁸¹ Yvan incute no rei a ideia de que a verdadeira justiça seria alcançada mediante apenas um castigo tal que Isolda “viverá, sem valor ter, / a desejar mais é morrer” (vv.1175-1176):⁸²

⁷⁶ KELLY, Fergus. *A guide to early Irish law*. *Op. cit.*, p. 70-71.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 282. “[...] 7 asrenar lánéraic i n-ingin macdacht 7 i mmaccaillig na diúlta a cailli 7 i cétmuinter, lethéraic mat adaltracha [...]”

⁷⁹ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. *Op. cit.*, p. 285. “[...] co lánlóg enech bes sruithem forda-bé di neoch dia mbi saindíles.”

⁸⁰ BÉROUL. *O romance de Tristão*. *Op. cit.*, p. 92-101. No episódio em questão, Marc recorre ao anão Frocin para elaborar um ardil de modo a provar as aventuras noturnas de Tristão e Isolda no leito marital do casal régio. Frocin espalha farinha pelo chão, e Tristão, sangrando por conta de um ferimento de caça, acaba por derramar gotas de sangue no chão do quarto, atestando suas visitas noturnas à Isolda.

⁸¹ BÉROUL. *O romance de Tristão*. *Op. cit.*, p. 124-125. « *Molt l'avra tost cil grant feu arse / et la poudre cist vez esparsse.* »

⁸² BÉROUL. *O romance de Tristão*. *Op. cit.*, p. 126-127. « [...] *qu'ele vivroit, et sans valoir, / et que voudroit mex mort avoir.* »

Isto é o que penso, / a ti direi, sucinto e bem. / Vede que somos aqui cem: / Isolda dá-nos em comum, / pois fim pior não há nenhum. / Senhor, em nós há tanto ardor! / Dama nenhuma tal vigor / um dia só no sexo atura! / E a veste adere à carne impura! / Contigo em honra ela vivia, / com peles, roupas e alegria: / bons vinhos experimentava, / em chão de mármore andava; / se, pois, a dais a nós, leprosos, / terá só lares pavorosos, / nossas vasilhas usará, / conosco sempre dormirá. (vv. 1190-1206)⁸³

A punição adequada ao crime de Isolda é de caráter sexual, em que seu corpo, já maculado pela mancha do adultério, seria entregue aos cem leprosos para que eles se refestelassem com uma mulher de sangue nobre – uma rainha – submetida aos impulsos carnis de seres tão marginalizados quanto desprezíveis, segundo a literatura e o imaginário medievais. Desse modo, comumente representados na literatura do período, em especial na centro-medieval, como seres de natureza pecaminosa, luxuriosos e marcados fisicamente pelo pecado de suas ações, o uso narrativo de Yvan e do séquito de leprosos mesquinhos e sedentos é aqui manuseado por Béroul para lembrar a audiência da gravidade dos atos de Isolda.

Somente uma pena tão severa – coabitar nos leitos impuros de um leprosário medieval com seus residentes e satisfazer-lhes os desejos –, seria coerente com as traições recorrentes à sacralidade do matrimônio que, à época de Béroul e Thomas, já fora institucionalizado. Isolda é chamada de serpente (*Yseut la givre*, v. 1214) por Yvan e é condenada, então, a provar do veneno de sua própria ruína – a luxúria – a ponto de suplicar ao rei: “- Senhor, tem pena! / Em vez de dar, queima-me apenas!”.⁸⁴

Ora, caso não fosse salva por Tristão desse cruel e violento infortúnio, o guardião legal de Isolda, a saber, o próprio rei Marc, teria direito, se o ato tivesse ocorrido na terra natal de sua esposa – já que amparado pela lei irlandesa e pelo texto do *CL* –, ao valor integral (*lanéraic*) do preço de corpo de Isolda, visto que Marc não tinha outras concubinas ou mesmo esposas secundárias. Entretanto, o *HB* expressa que o marido deve garantir à esposa adúltera as condições para que ela observe e cumpra penitência por sua falta, afinal, “cada pessoa que faz penitência por seus pecados recebe o perdão. Porque um perdão por penitência é concedido aos servos do Senhor”.⁸⁵

⁸³ *Ibidem*. « *Ivains respont: - Si com je pens / je te dirai, asez briment. / Veez, j'ai ci compaignons cent. / Yseut nos done, s'ert comune. / Pajor fin dame n'ot mais une. / Sire, en nos a si grant ardor ! / Soz ciel n'a dame n'ot qui un jor / peüst souffrir nostre convers. / Li drap nos sont au cors aers. / O toi soloit estre a honor, / o vair, o gris et o baudor ; / les buens vins i avoit apris / es granz soliers de marbre bis. / Se la donez a nos meseaus, / qant el verra nos bas bordeaus / et eslira l'escouellier / et l'estovr a nos coucher [...]. »*

⁸⁴ BÉROUL. *O romance de Tristão*. *Op. cit.*, p. 128-129. « – Sire, merci ! / Ainz que m'i doignes, art moi ici. »

⁸⁵ FLECHNER, Roy (ed.). *The Hibernensis*. *Op. cit* p. 367, vol. I. “*Omnis enim, qui poenitentiam delictorum suorum agit, recipit veniam. Servus enim Domini una poenitentiae uenia indulgetur.*”

Desse modo, segundo ambos os conjuntos de leis vigentes em seu país, Isolda ao mesmo tempo que teria resguardado o direito ao arrependimento e à manutenção do casamento mediante o cumprimento de um jejum a pão e água no intervalo de 12 (doze) meses, em caso da iminente violência sexual e do estupro coletivo que seu próprio esposo teria lhe condenado, haveria um valor a ser pago em dinheiro que seria destinado ao próprio Marc em virtude do ato, acabando por demonstrar a não-capacidade legal de uma mulher a receber ela mesma a devida compensação por uma violência cometida contra ela própria.

Em linhas gerais, tanto as heptíades, o *HB* e os demais conjuntos de leis, como o *CL*, expressam algumas das possibilidades que envolvem o universo dos problemas maritais e, em especial, a questão do adultério. O que há de comum, dentre as especificidades e mesmo contradições encontradas em cada um desses documentos é o fato de que eles eram, factualmente, parte de um imbricado sistema jurídico-legal que manteve sua originalidade e veiculação até a invasão e a conquista da Irlanda pelos ingleses em 1171 e a instauração do Senhorio da Irlanda (*Dominium Hiberniae*). A partir daí, as leis nativas irlandesas (*Féineanchas*) foram, a partir de então, substituídas gradualmente pelo sistema da “lei comum” (*Common Law*) inglesa, institucionalizada pelos reis da Inglaterra do século XII em diante.

Desse modo, se os assuntos relacionados à institucionalização do matrimônio como sacramento no medievo Ocidental se deram em termos complementares, particulares e mesmo antagônicos às práticas observadas em outros espaços da Europa medieval, como foi o caso da Irlanda, cabe observar e demonstrar quais as possíveis correlações e vias de investigação para se elucidar tais fenômenos. Considerando que o fazer historiográfico é de natureza primariamente comparativa, é tarefa dos profissionais da História desvelar os contextos díspares e contraditórios, elucidando os contrastes que forjaram e que estruturam as sociedades ao longo do tempo histórico.

Portanto, não seria inoportuno recordar, seguindo Marx, que o exercício de ascender das abstrações conceituais aos níveis concretos de expressão no mundo social não apenas é possível, como indica que o concreto se apresenta no pensamento como resultado de um processo de síntese, e não como um dado imediato.⁸⁶ Partir de uma definição a priori acerca do que seria o casamento em geral e, particularmente, do que foi o casamento no Ocidente medieval significaria incorrer na ilusão de tomar o real como simples produto de

⁸⁶ MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. [Trad.: Mário Duayer; Nélio Schneider]. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011b, p. 54.

categorias que se desdobram e se movimentam por si mesmas, como se o concreto nada mais fosse do que a projeção de um encadeamento puramente lógico.⁸⁷

O sentido epistemológico dessa perspectiva permite afirmar que, para Marx, “teoria” significa a “reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa”,⁸⁸ ou seja, por ela “o sujeito reproduz em seu pensamento a estrutura e a dinâmica do objeto que pesquisa”.⁸⁹ Nessa chave, o casamento medieval não é apreendido como essência previamente dada, mas como objeto histórico cuja configuração específica só se deixa compreender à medida que se articulam, criticamente, as determinações sociais, jurídicas e simbólicas que o constituem.

Logo, para além da aparência imediata do fenômeno social do casamento – a união do casal demarcada pelo seu caráter público, consensual e sacralizado – é válido retomar o que foi dito por Georges Duby acerca do **princípio da consensualidade** como determinante para o enlace matrimonial a partir do século XII: “a [mulher] que é entregue, aquela que um homem dá em casamento a um outro homem, tem uma palavra a dizer. **Ela a diz?**”⁹⁰ Assim o fez Isolda, quando foi entregue à Tristão, em nome de outro homem, desconhecido, por seu próprio pai? Vejamos a seguir.

Do “Preço Da Noiva” Ao Consentimento: Agência Feminina, Casamento E “Irlandesidades”

Em seu clássico *O cavaleiro, a mulher e o padre* (1981), Duby, ao comentar acerca dos enlaces matrimoniais de Luís VII (1120-1180), menciona que “o casamento do patrão, com efeito, não é questão apenas dele, é questão de toda sua casa, nesse caso, dessa imensa casa que, pelos laços de vassalagem, se estendia por todo o norte da França”.⁹¹ Nos poemas tristanianos dos séculos XII-XIII é precisamente a necessidade de manutenção da linhagem senhorial cornualha que impulsiona os vassalagos de Marc a exigirem do rei que este se case o mais breve possível. Pela falta de herdeiros diretos, Tristão seria o próximo na linha de sucessão do trono, visto o seu parentesco com o rei Marc pela linha materna.

Seria essa uma das razões para a rixa que Tristão e os barões de Marc mantinham, um repúdio mútuo que é mencionado pelo jovem à Isolda em um diálogo, quando Tristão

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 21.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 21.

⁹⁰ DUBY, Georges. O que se sabe do amor na França do século XII? [1983]. In: DUBY, Georges. *Idade média, idade dos homens: do amor e outros ensaios*. [1988]. [Trad.: Jônatas Batista Neto]. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 35, grifos meus.

⁹¹ DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. *Op. cit.*, p. 263.

interpela à rainha para que interceda ao seu favor junto ao rei e lhe impeça o exílio fomentado pelos barões:

Os homens vis da Cornualha / unem-se e zombam, os canalhas! / Eu vejo bem, claro isso sei, / não querem não que junto ao rei / de sua linhagem haja alguém. / **P’ra suas bodas sofri bem:** / Deus! mas o rei, por que é tão louco? [...] Justificar-me ele não deixa, / com seus bandidos de mim queixa. / Faz muito mal por neles crer, / tanto o enganam, nada vê! / Vi cada qual calado, mudo, / quando o Morhout vinha com tudo; / Deles nenhum com quem contar / p’ra com valor armas pegar. / Meu tio entregue à sua sorte / Mais preferia achar a morte. / Por sua honra é que me armei, / bati tal monstro, o rechacei. / Mas devia o caro tio / crer nesses charlatões sem brio - / quanto tive eu meu imo irado! / Pensa ele que não é pecado? (vv. 121-127; vv. 131-146)⁹²

Exaltando sua bravura em armas, bem como o compromisso de defender o reino das ameaças estrangeiras, como no caso dos tributos cobrados pela Irlanda que eram anualmente colhidos pelo gigante irlandês Morhout – tio de Isolda –, Tristão deixa claro o quanto se arriscou para garantir a segurança e harmonia do reino, sobretudo quando aponta os danos causados à sua integridade física para fechar o enlace matrimonial e selar a paz entre cornualhos e irlandeses. Quando firmado o acordo costurado pelo pai de Isolda e Marc – este último representado por Tristão – para que a jovem princesa fosse então dada em casamento ao rei cornualho, o que se lê nos poemas que registraram o acontecimento, como no *Tristan* de Gottfried von von Straßburg (1180-1235),⁹³ é o que o **consentimento mútuo**, a condição *sine qua non* para a legitimidade do casamento, é aqui **inexistente**.⁹⁴ O direito à palavra que as damas da aristocracia teriam para que aceitassem a doação de seus corpos a desconhecidos – geralmente mais velhos – não foi dado à Isolda.

Ora, se o casamento era repositório da paz social e uma prática que, a exemplo do que pôde ser observado na Irlanda, tinha como um de seus fundamentos o potencial de

⁹² BÉROUL. *O romance de Tristão*. Op. cit., p. 60-63, grifo meu. « *Li fel covert Corneualeis / or en sont lié et font gabois. / Or voi je bien, si con je quit, / qu’il ne vouldroient que o lui / eüst home de son linage. / Molt m’a pené son mariage. / Dex ! pourquoi est li rois si fol ? / [...] Il ne me lait sol escondire. / Por ses feons vers moi s’aire, / trop par fait mal qu’il les en croit : / decü l’ont, gote ne voit ! / Molt les vi ja taisant et muz, / qant li Morhout fu ça venuz, / ou nen i out uns d’eus tot sous / qui osast prendre ses adous. / Molt vi mon oncle iluec pensis : / mex vosist estre mort que vis. / Por s’onor croistre m’en armai, / combati m’en, si l’en chaçai. / Ne deüst pas mis oncles chiers / de moi croire ses losengiers - / sovent en ai mon cuer irié. / Pensè il que n’en ait pechié ? »*

⁹³ Doravante, TGS. As edições consultadas do texto de Gottfried foram as seguintes: a tradução em prosa para o inglês feita por Arthur Thomas Hatto (1910-2010), *Tristan* (1960) e a edição crítica do texto original em alto-alemão médio publicada em dois volumes por Reinhold Bechstein (1833-1894), *Gottfried von Strassburg – Tristan* (1873), c. GOTTFRIED VON STRASSBURG. *Tristan: with the ‘Tristan’ of Thomas*. [Introduction and translation by A. T. Hatto]. [1960]. 3rd ed. London: Penguin, 2004 e BECHSTEIN, Reinhold (ed.). *Gottfried’s von Strassburg – Tristan*. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1873, 2 vols. Disponível em: <<https://archive.org/details/TristanBechstein2ed1/page/n7/mode/2up>> (volume I); <<https://archive.org/details/TristanBechstein2ed2/page/n13/mode/2up>> (volume II). Acesso: 28 set., 2025.

⁹⁴

movimentar propriedades territoriais, uma dupla expectativa masculina teve de ser administrada nas principais cortes senhoriais da Idade Média Central. Para Duby, “gozar e estabelecer-se, a mulher e a terra”,⁹⁵ argumentando ainda que essas damas “eram também o penhor de um equilíbrio entre os Estados”.⁹⁶ No TGS, Tristão dirige-se ao pai de Isolda nos seguintes termos:

O rei ordenou e pediu que Tristão, **em seu lugar**, garantisse a validade de sua promessa, como já lhe prometera. Então Tristão e todos os vassalos de seu senhor **juraram, naquela assembleia**, que a **terra da Cornualha seria o dote nupcial** [*morgengâbe*] de Isolda e que ela deveria ser senhora de toda a Inglaterra. (vv. 11391-11401)⁹⁷

É selado então o compromisso de paz entre os reinos da Irlanda e da Cornualha, e a única menção à jovem princesa é colocada em pauta quando Gottfried narra o momento em que o pai da jovem a entrega para Tristão, “seu inimigo” (v. 11404) (*ir vînde Tristande*): “digo ‘inimigo’ por esta razão: ela o odiava agora como antes” (vv. 11405-11406).⁹⁸ A raiva da jovem princesa e futura rainha justificava-se pelo fato de que Tristão havia matado seu tio, o Morhout, sendo por ele ferido em combate, o que acabou por levar que a própria Isolda o curasse dos ferimentos de batalha sem saber de sua identidade. Em nenhum momento, entretanto, é dado espaço para que Isolda opine acerca de sua futura união com o desconhecido rei da longínqua Cornualha. A ela, cabe aceitar a autoridade masculina, primeiro a de seu pai e, futuramente, a de seu esposo. Nesse momento, Tristão fala ao pai de Isolda:

“Sire”, ele disse, “senhor da Irlanda, **minha senhora e eu** vos pedimos que, **por deferência a ela e também a mim**, para entregar-lhes quaisquer cavaleiros ou pajens que foram entregues a esta terra como tributo da Cornualha e da Inglaterra; pois é certo e justo que eles estejam sob os cuidados de minha senhora, agora que ela é a rainha de seu país. (vv. 11408-11417)⁹⁹

⁹⁵ DUBY, Georges. *As damas do século XII*. Op. cit., 2013, p. 167.

⁹⁶ DUBY, Georges. *As damas do século XII*. Op. cit., 2013, p. 168.

⁹⁷ GOTTFRIED VON STRASSBURG. *Tristan*. Op. cit., p. 191; BECHSTEIN (ed.). *Gottfried's von Strassburg Tristan*. Op. cit., p. 45, vol. II. No original em alto-alemão médio: “Der künec gebôt unde bat, / daz in Tristan an der stat / der rede gewis taete, / als er'm gelobet haete. / Tristan / und alle sînes hêrren man / die swuoren zuo dem mâle / daz lant ze Curnewâle / ze morgengâbe Îsolde, / und daz si wesen solde / vrouwe über allez Engelant.” Grifos meus.

⁹⁸ *Ibidem*; *ibidem*. “ir vînde spriche ich umbe daz: / si was im dannoch gehaz.”

⁹⁹ *Ibidem*; *ibidem*. “«Künec» sprach er «hêrre von Îrlant, / wir biten iuch, mîn vrouwe und ich, / daz ir durch sî und ouch durch mich, / ez sîn ritter oder kint, / die her ze zinse geben sint / von Curnwal und von Engelant, / die suln in mîner vrouwen hant / billîchen und von rehte sîn, / wan si ist der lande künigîn, / daz ir ir die lâzet vrî.»”.

Nessa passagem, Tristão menciona o tributo pago por seus conterrâneos aos irlandeses, argumentando que é do direito de Isolda, futura rainha dos cornualhos e dos ingleses, ter o retorno e o trabalho dos jovens entregues à Irlanda a ela mesma para que melhor lhe servissem. Como apontado por Keith Busby, o sucesso da união diplomática firmada pelo casamento de Isolda e Marc é reiterado no poema de Gottfried com as constantes menções ao dote nupcial (*morgengâbe*) de Isolda, assegurando-lhe os territórios da Cornualha e da Inglaterra, visto que, no início de seu poema, Gottfried narra que Marc unificou ambos os reinos devidos às disputas faccionais que envolviam os territórios em questão (vv. 435-443).¹⁰⁰ Em se tratando das leis que regiam o casamento na Irlanda pré-conquista inglesa, os acordos eram firmados segundo a lógica a seguir:

[...] esperava-se que um homem pagasse o **preço da noiva** [*coíbche*] ao pai ou guardião de sua futura esposa diante de testemunhas. A mulher tinha o direito de ficar com uma parte do preço da noiva. Esperava-se também que sua família contribuísse com propriedades e, normalmente, esperava-se que a mulher se mudasse para a casa do homem. Se o casal se separasse **sem culpa**, o preço da noiva ficava com a noiva e sua família, assim como a parte dos bens que ela trazia para a união. O homem mantinha sua propriedade e os lucros do trabalho conjunto dentro do casamento eram divididos.¹⁰¹

No *TGS*, o “preço da noiva” (*coíbche*) a ser pago por Marc consistia no retorno dos tributos ofertados aos irlandeses e o senhorio conjunto dos reinos da Cornualha e Inglaterra. Isolda era a filha de um rei, logo, todos os valores a ela atribuídos segundo a legislação irlandesa – preço de honra (*lóg n-enech*), preço de corpo (*éraic*) e preço da noiva (*coíbche*) – seriam proporcionais à sua condição aristocrática. Entretanto, todo o arranjo foi colocado em xeque no momento em que os amantes beberam da “poção do amor” (*minnetrank*, no *TGS*) durante a travessia pelo Mar da Irlanda. O próprio Gottfried antecipa à audiência os dissabores do que viria a seguir, visto que “Isolda trouxe angústia a muitos corações, pois para muitos ela era uma fonte de dor secreta” (vv. 11.502-11.503),¹⁰² e, principalmente, a Tristão, destinado a sofrer pela “garota que ele nunca sonhou que seria seu amor, sua permanente angústia de coração, a radiante e requintada Isolda” (vv. 11.492-11.494).¹⁰³

¹⁰⁰ BUSBY, Keith. *French in medieval Ireland, Ireland in medieval French: the paradox two worlds*. Turnhout, BEL: Brepols, 2017, p. 355; GOTTFRIED VON STRASSBURG, *Tristan. Op. cit.*, 47; BECHSTEIN (ed.). *Gottfried's von Strassburg Tristan. Op. cit.*, p. 24, vol. I.

¹⁰¹ DOWNHAM, Clare. *Medieval Ireland. Op. cit.*, p. 75, grifo meus.

¹⁰² GOTTFRIED VON STRASSBURG. *Tristan. Op. cit.*, p. 192; BECHSTEIN (ed.). *Gottfried von Strassburg Tristan. Op. cit.*, p. 49, vol. II. “*Îsôt was maneges herzen nôt. / si bar vil manegem Herzen.*”

¹⁰³ *Ibidem; ibidem.* “[...] *sîn unverwânde amîe, / sîn unverwantiu herzenôt, / diu liehte wunneclîche Îsôt.*”

Ao abordar a questão, Keith Busby aponta, com razão, para as múltiplas e centrais referências irlandesas não apenas dos *romans* supracitados, mas de todas as narrativas que compõem o chamado Ciclo Tristaniano. Para o autor:

Na prática, toda a história de sofrimento e morte é irlandesa em suas origens: o tributo e a morte de Morholt, a poção do amor e o engano da noite de núpcias perpetrado sobre Mark. A poção é preparada por uma irlandesa [a mãe de Isolda], e a irlandesa Brangien pôde ser substituída por Isolda na cama de Mark porque o costume irlandês exige que não haja luz de cabeceira na noite de núpcias [...]. Os efeitos nefastos da ‘medicina’ irlandesa e dos costumes conjugais podem constituir um aviso de que o sucesso do casamento misto não era garantido quando o descuido e o engano faziam parte da mistura [...].¹⁰⁴

Tal inventário de “irlandesidades” [*Irishness*] aludido por Busby não funciona como simples pano de fundo etnográfico, mas como **mecanismo narrativo de tensão** entre pactos políticos e vínculos afetivos. Tendo em vista que o casamento de Isolda com Marc se arma por interesses de linhagem e pacificação senhorial, enquanto o **consentimento** da noiva permanece oculto na cena pública, reemergindo apenas como **contraponto trágico** quando o filtro mágico converte diplomacia em infortúnio. Desse modo, é a partir de uma **mediação literária** que os costumes e demais substratos insulares nos poemas tristanianos são reconfigurados para dramatizar limites e brechas de autoridade e para **problematizar a agência feminina**. Desse modo, a narrativa valida a legitimidade do enlace no plano político ao mesmo tempo em que expõe sua **fragilidade ética** quando o consentimento é instrumentalizado: os poemas não copiam um código pré-concebido, mas **ensaia conflitos normativos**. E é nessa fricção que situam o destino de Isolda, de Marc e de Tristão.

Conclusão

As partir das reflexões alinhavadas nas linhas pregressas, algumas considerações podem ser encaminhadas à guisa de conclusão dos temas abordados ao longo deste texto. Em primeiro lugar, a legitimidade do casamento entre Isolda e Marc segundo as prerrogativas legais da Irlanda pré-conquista e àquelas veiculadas durante a época de composição e circulação dos poemas analisados, em um cenário “cuja geografia, habitantes

¹⁰⁴ BUSBY, Keith. *French in medieval Ireland, Ireland in medieval French*. Op. cit., p. 351-352.

e costumes reais logo se tornaram de conhecimento comum no tipo de círculos sociais que consumiam literatura e participavam da política da nova terra sob colonização em curso”.¹⁰⁵

As contradições e os paradoxos existentes na mais antiga das igrejas ocidentais fora do alcance imperial romano, e na sociedade cuja cultura latino-cristã se desenvolveu à revelia de Roma, eram notáveis e as prerrogativas do casamento cristão não foram, de modo geral, universalmente acatadas.¹⁰⁶ Há que se pontuar, no entanto, o risco sedutor de se enfatizar exageradamente as diferenças e particularidades observadas entre os ritos e as práticas matrimoniais da Irlanda alto-medieval e aquelas já em voga no continente e outros espaços insulares – como Gales e Inglaterra –, sobretudo a partir do século XI. No caso irlandês, os juristas e clérigos escrevendo em latim ou vernáculo apontaram para os tipos de união legalmente reconhecidos que eram basicamente relações contratuais entre os cônjuges que asseguravam o controle e administração de bens: união por contribuição conjunta (*lánamnas comthichuir*); por contribuição da mulher (*lánamnas fír for bantinchur*) e por contribuição do homem (*lánamnas mná for ferthinchur*).

A relação por elas estabelecidas, então, seria análoga àquelas observadas entre indivíduos que detém bens em comum e, que em certos casos, compartilham de um lar, como **pais e filhas** e **esposas e seus maridos**. Desse modo, o casamento entre uma princesa irlandesa e o rei da Cornualha era legítimo em virtude dos costumes observados e descritos, como, por exemplo, no poema de Gottfried e pelo *CL*. No primeiro, o casamento, como todo contrato na Irlanda alto-medieval, é firmado em nome da mulher por seu representante legal, como exemplificado nas tríades § 150 e § 151.¹⁰⁷ Em relação ao *CL*, a união entre os dois pode ser aproximada, em termos patrimoniais, ao segundo tipo classificado pelo documento, “união da mulher sobre a contribuição do homem” (*lánamnas mná for ferthinchur*). Tratava-se de um regime de bens de propriedade no direito irlandês, aqui utilizado heurísticamente como paralelo. De acordo com esse tipo de união:

Se há uma esposa principal [*cétmuinter*], legalmente unida a ele, de igual condição e de igual linhagem, [...] os contratos celebrados contra ela são integralmente anulados, pois nenhum direito se mantém quando houve

¹⁰⁵ BUSBY, Keith. *French in medieval Ireland, Ireland in medieval French*. Op. cit., p. 265.

¹⁰⁶ Ó CORRÁIN, Donnchadh. Marriage in early Ireland. In: COSGROVE, Art (ed.). *Marriage in Ireland*. Dublin: College Press, 1985, p. 5.

¹⁰⁷ As tríades descrevem, respectivamente, os atos contratuais passíveis de anulação por um juiz (aqueles feitos por uma mulher, por um filho de pai vivo e por um camponês) e os indivíduos legalmente incapazes de firmar “contratos especiais” (*sainchuir*), como negócios de alto impacto (prestação de serviço a terceiros, oneração de bens de linhagem familiar, penhores etc.): o filho de pai vivo, a mulher em noivado (*ben aurnadma*) e o servo não livre de um chefe/senhor, c. MEYER, Kuno (ed.). *The triads of Ireland*. Dublin: Hodges, Figgis, & Co., Ltda; London: Williams & Norgate, 1906, p. 20-21.

coerção [díupairt] ou constrangimento por apreensão [*foguirriud*], a fim de que seus filhos não sofram perda.¹⁰⁸

Com base nisso, Isolda teria respaldo legal em quaisquer acordos ou contratos que lhes fossem danosos, ainda que, na prática forense, muitas vezes a mulher atuasse por intermédio de um parente masculino (conforme o costume e a capacidade exigida), não estando limitada, porém, univocamente a isso e havendo também hipóteses de iniciativa feminina previstas nas leis.

Quanto ao problema do adultério, o *CL* previa sanção pecuniária vinculada ao preço de honra (*lóg n-enech*) da mulher adúltera, o que acabava por regular separações com partilha conforme o direito consuetudinário irlandês estabelecia.¹⁰⁹ Assim, não se tratava de uma “penalidade total” indeterminada, mas de multa/obrigação estatutária. O documento ainda coloca que, em caso de um divórcio não litigioso, o que cada membro do casal tiver adquirido e/ou trazido no início e no decorrer da união, seria mantido individualmente, sem a necessidade de compensação, desde que não houvesse fraude por parte de ambos e que existisse consentimento mútuo para tal.¹¹⁰ Portanto, não havia, nesse e nos outros tipos de união que envolviam a contribuição conjunta ou individual de bens e propriedades, algo como uma propriedade marital comum.¹¹¹ Desse modo, graças à infidelidade induzida magicamente pelo filtro do amor, Isolda teria que abdicar de seus direitos à propriedade e o, o triângulo amoroso entre Isolda, Marc e Tristão. Se, ao longo do século XII, a Igreja estava formando consenso acerca do princípio de consentimento e do ato sexual como marcadores da indissolubilidade do casamento, Tracy Adams coloca o argumento de que esta, ao final do século XII, “pode ter reconhecido que a consumação do relacionamento dos amantes e seu desejo óbvio de viver juntos constituíam um impedimento preexistente ao casamento entre Isolda e Marc e, portanto, o invalidavam”.¹¹² Ora, Isolda e Tristão unem-se em conjunção carnal durante a travessia marítima, antes da apresentação e da celebração oficial do casamento da princesa com o rei Marc.

Não havendo antes do século XII uma doutrina eclesiástica ou mesmo uma teoria acerca da consumação do casamento explícitas, alguns dos debates teológicos da época acabavam por trazer elementos conflituosos à ideia geral de que os cônjuges, já no ato do

¹⁰⁸ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. Op. cit., p. 198-199. “*Mad bé cétmuinterasaa téchtæ, commaith 7 comcheniuil [...] fo-fúasna-suide a churu uilimat baíth ar ní said dílse for díupairt ná foguirriud, conda tathbongat a maic.*”

¹⁰⁹ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. Op. cit., p. 210-211.

¹¹⁰ ESKA, Charlene (ed.). *Cáin Lánamna*. Op. cit., p. 228-229.

¹¹¹ Ó CRÓINÍN, Dáibhí. *Early medieval Ireland, 400-1200*. [1995]. 2nd ed. New York: Routledge, 2017, p. 147.

¹¹² ADAMS, Tracy. *Violent passions*. Op. cit., p. 146.

noivado, seriam virtual e legalmente casados.¹¹³ Nesses casos, por exemplo, segundo alguns tratados canônicos da segunda metade do século XII, uma noiva (*sponsa*) se tornaria uma mulher casada (*nupta*) a partir do momento em que se unisse ao seu noivo, geralmente no leito nupcial, para consolidar e consumir o casamento (*nuptiae*).

Por essa chave interpretativa, não teria como a corte de Marc acusar Isolda de qualquer falta **antes** dela aportar na Cornualha, pois, segundo essa percepção, ainda não havia, de fato, um vínculo marital entre a recém-chegada princesa e o rei cornualho. Porém, segundo uma parcela significativa de canonistas e teólogos centro-medievais, se o “consentimento faz casamento”, este seria, de acordo essa tradição, uma “união de intenções” (*unio animorum*), em que **apenas o casal** teria capacidade de expressá-la.

Havia, porém, brechas importantes nesse arranjo. Uma delas seria a de que embora um acordo obtido por coação ou fraude devesse ser considerado inválido, os tribunais episcopais só podiam julgar esse tipo de questão no foro externo. Na prática, bastava que o casal utilizasse as fórmulas verbais adequadas e previstas durante a cerimônia e que não houvesse provas de constrangimento ou engano para que se presumisse a existência de um matrimônio válido. Isso geraria uma “cláusula de segurança” implícita e ajudaria a manter a unidade matrimonial, ainda que um dos cônjuges, ou mesmo ambos, não desejassem verdadeiramente casar-se “em seus corações”.¹¹⁴

Narrativamente, isso poderia justificar a ação da mãe de Isolda em elaborar o filtro do amor, destinado originalmente à sua filha e ao rei Marc. Escrevendo nos séculos XII e XIII, Thomas, Béroul e Gottfried von Straßburg, decerto, tomaram conhecimento das polêmicas doutrinárias envolvendo a questão do casamento e do adultério. Tais controvérsias impactaram sobremaneira não apenas a tradição literária produzida em língua d’oïl, casos dos *romans* de Béroul e Thomas, mas também as obras deles derivadas/inspiradas e/ou subsequentes. Portanto, o casamento no século XII pode ser, também, interpretado e tomado como um **tema literário** e uma **preocupação intelectual**, aglutinando desde artistas, *trouvères*, *troubadours* e *jongleurs* até teólogos e canonistas.

Logo, o interesse comum por temas polêmicos e candentes como o adultério e o erotismo vigente nas produções textuais da época explicitava que essa atratividade fazia parte de uma reflexão mais elaborada, por parte dos autores e de suas audiências, acerca da

¹¹³ REYNOLDS, Philip L. *How marriage became one of the sacraments: the sacramental theology of marriage from its medieval origins to the Council of Trent*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2016, p. 208.

¹¹⁴ *Ibidem*.

dimensão “divina” ou “sacramental” que envolvia as uniões matrimoniais.¹¹⁵ Os exemplos aqui mobilizados nos textos de Bérout, Thomas e Gottfried são demonstrações plausíveis e operacionais de como a produção literária medieval, a partir de uma preocupação daquelas e daqueles que a construíram, concebeu e operou os mais diversos e plurais referenciais de “amor” em suas obras.

Portanto, independentemente dos interesses teológicos e doutrinários que pesavam sob o enlace matrimonial e os desígnios da graça e da salvação a ele ligados, a natureza das relações afetivas travadas entre Isolda, Marc e Tristão, por óbvio, acabaram por demonstrar qual a interpretação e o uso que os autores do Ciclo Tristaniano fizeram dessas contendas. As transgressões expostas nos versos dos poemas tristanianos aqui trabalhados, podem ainda demonstrar que, ao contrário de glorificar ou meramente admoestar o adultério praticado por Tristão e Isolda, Bérout e Thomas, dentre outros, propuseram em suas obras, apresentar uma tradição histórico-cultural alternativa para se (re)imaginar as dinâmicas amorosas e matrimoniais na Idade Média. Tal tradição, segundo os elementos discutidos ao longo deste texto, seriam de origem insular e, especificamente, ligadas à Irlanda e suas particularidades históricas.

A popularidade das narrativas tristanianas ao longo de toda a Idade Média pode ter sido favorecida pelo fato de que a trajetória e os infortúnios de Tristão e Isolda evidenciam, simultaneamente, a força quase “sagrada” e arrebatadora da paixão amorosa e a necessidade, tanto para os indivíduos quanto para a coletividade, de negociar esse desejo com as práticas conjugais vigentes.¹¹⁶ Ora, se a experiência matrimonial medieval era frequentemente constricta, pouco aberta à expressão de afetos e emoções, coube à literatura e a outras formas de criação estética funcionar como válvula de escape para essa “gaiola” aristocrática. Nessa perspectiva, tanto o juramento ambíguo de Isolda ao rei Marc, em Bérout, quanto as queixas monológicas de Tristão, em Thomas, podem ser lidas como indícios de uma crítica da literatura do período a uma sociedade incapaz de oferecer modelos emocionais satisfatórios aos amantes, com efeitos duradouros para o próprio tecido social.

Em síntese, procurei demonstrar que as narrativas tristanianas de Bérout e Thomas, longe de serem apenas histórias exemplares sobre um “amor fatal”, estão profundamente atravessadas por disputas jurídicas, eclesiásticas e sociais em torno do que podia ou não ser reconhecido como casamento legítimo nos séculos XII e XIII. A justaposição entre o tratamento literário do binômio casamento/adultério e os dispositivos do direito canônico e

¹¹⁵ NICKOLAUS, Keith. *Marriage fictions in Old French secular narratives, 1170-1250: a critical re-evaluation of the courtly love debate*. [2002]. 2nd ed. New York: Routledge, 2013, p. 132.

¹¹⁶ ADAMS, Tracy. *Violent passions*. *Op. cit.*, p. 147.

do direito vernáculo irlandês permite ver como a relação entre Isolda, Marc e Tristão condensa, em forma narrativa, debates muito concretos sobre consentimento, indissolubilidade, hierarquia conjugal e controle da sexualidade. Ao trazer para o centro da análise o confronto entre a literatura e as normativas – tanto as irlandesas quanto as da cristandade latina – o artigo buscou reavaliar o par casamento/adultério não como oposição abstrata entre “amor” e “lei”, mas como campo de negociação em que se redefinem estatutos, honras, propriedades e responsabilidades.

Nesse percurso, a escolha pela figura de Isolda revela-se como um ponto de observação privilegiado. Como uma princesa irlandesa, e futuramente rainha da Cornualha, sua trajetória é tensionada conjuntamente pelos dispositivos da legislação nativa – que multiplicava as formas de união, separação e sanção – e pela progressiva sacralização do matrimônio operada pela Igreja latina. Portanto, a leitura cruzada das fontes jurídicas e dos poemas tristanianos mobilizados evidencia que Isolda não foi apenas vítima passiva de um filtro amoroso ou de alianças decididas entre homens: ela é também o lugar onde se testam os limites do consentimento feminino, as brechas de manobra diante de contratos pré-estabelecidos e as consequências, jurídicas e simbólicas, do adultério em sociedades que faziam da honra e da sexualidade feminina uma peça-chave da ordem social. Desse modo, é a sua própria origem irlandesa que informa, complexifica e tensiona as margens de ação – por mais estreitas e contraditórias que sejam –, envolvendo a agência feminina no medievo.

Busquei ainda reforçar a dimensão comparativa do exercício historiográfico e, ao mesmo tempo, sublinhar que categorias como casamento, adultério e consentimento não podem ser tomadas como essências, mas como construções situadas, atravessadas por conflitos de classe, gênero e poder. Se a história de Tristão e Isolda continua a fascinar, é também porque, ao dramatizar o choque entre contratos políticos, normas eclesiásticas e desejos individuais, ela nos leva a encarar a própria historicidade das formas de amar, unir-se e transgredir que estruturam, até hoje, nossas formas de pensar o vínculo conjugal.

Recebido em 30 de setembro de 2025
Aceito em 24 de novembro de 2025